



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600300-20.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: FERNANDO GOMES DA SILVA NETO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AFRONTA AO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19 DO TSE. NOTA FISCAL IRREGULAR. GASTO COM MATERIAL GRÁFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO GOMES DA SILVA NETO, candidato a vereador em Três Coroas/RS, contra sentença que julgou aprovadas as contas com ressalvas, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019. (ID 46064606)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$867,00.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46064611- g.n):

(...)

Em que pese a aprovação das contas com ressalvas, foi apresentado, em Resposta ao Exame Preliminar (ID 127229988), documento suficiente para comprovar a correta utilização dos R\$ 867,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. **Embora as notas fiscais da Empresa Artes Gráficas Sohne LTDA - EPP não detalhe as dimensões do material, o documento acostado sob o ID 127229992 supre essa lacuna e comprova, de forma clara e inequívoca, a legitimidade da despesa.**

(..)

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de FERNANDO GOMES DA SILVA NETO sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal versa sobre a aprovação das contas com ressalvas, em razão da omissão de especificação das dimensões dos materiais impressos, o que contraria o art. 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A despeito de o recorrente argumentar que a nota fiscal (ID 46064610) anexada às razões recursais supre a irregularidade apontada no parecer técnico, tal não alegação não merece prosperar. Isso porque como bem destacou a sentença “a necessidade da descrição na nota fiscal das dimensões do material produzido é expressa pelo artigo 60, § 8º, sem deixar margem para outras interpretações”.

Ademais, como bem ressaltou o parecer técnico conclusivo “não houve a retificação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas, para fins de inclusão das dimensões do material contratado, nem a juntada aos autos das respectivas cartas de correção de nota fiscal, conforme exigência do §8º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019”.

Quanto à alegação do recorrente de que não é devida a restituição desse valor ao Tesouro Nacional não tem cabimento, visto que, além de a sentença de aprovação com ressalvas não afastar a irregularidade, a ausência de comprovação de utilização de recursos do FEFC enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.

O recorrente defende a aprovação das contas sem qualquer ressalva, arguindo que sanou as irregularidades apontadas. Todavia, tais alegações não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedem, diante da ausência de comprovação das despesas custeadas com recursos públicos.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$867,00 conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG